

MINISTÉRIO DA MARINHA
Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:423

Considerando que o quadro actual dos auxiliares do serviço naval já era insufficiente para os diversos serviços que por lei devem ser desempenhados por officiaes dessa classe, tendo os serviços novos de defesa, recentemente estabelecidos, desviado do serviço em terra a quasi totalidade dos primeiros e segundos tenentes de marinha, ficando por preencher os cargos que estes officiaes desempenhavam e desorganizados em parte os serviços das repartições e outros;

Considerando que os officiaes auxiliares, cujo quadro é remodelado pelo presente decreto, tem, pelos cursos de sargentos das especialidades e pratica de serviço como sargentos, a competencia necessaria para o bom desempenho da maior parte dos serviços subalternos de secretaria exercidos, até há pouco, pelos primeiros e segundos tenentes de marinha, que geralmente pouca permanencia neles tinham, pelas exigências do serviço de embarque, de se especializarem, etc.;

Considerando que, até o presente, era limitado o acesso ao quadro dos auxiliares às classes de sargentos artilheiros do serviço geral e de manobra, e aos telegrafistas só no futuro, e sendo de justiça dar essa regalia às classes, não inferiores em instrução, dos sargentos torpedeiros electricistas, sargentos artifices torpedeiros electricistas e sargentos enfermeiros;

Considerando, finalmente, que o quadro actual dos officiaes maquinistas condutores, originários da classe dos sargentos condutores de máquinas, deve, pela proveniencia daqueles officiaes, ser uma parte do quadro geral dos officiaes auxiliares do serviço naval;

E usando das facultades que me confêriu a lei n.º 491, de 12 de Março último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos officiaes auxiliares do serviço naval é proveniente dos quadros dos sargentos ajudantes das classes da armada abaixo mencionadas e compõe-se de guardas-marinhas, segundos tenentes e primeiros tenentes, com as seguintes designações precedidas do posto respectivo:

Do secretariado naval, os provenientes das classes de sargentos artilheiros e sargentos do serviço geral;

Auxiliares de manobra, os da classe de sargentos de manobra;

Auxiliares telegrafistas, os da classe de sargentos telegrafistas;

Auxiliares maquinistas, os da classe de sargentos condutores de máquinas;

Auxiliares torpedeiros, os das classes de sargentos torpedeiros electricistas e de sargentos artifices torpedeiros electricistas;

Auxiliares de saúde naval, os da classe de sargentos enfermeiros.

Art. 2.º O número de officiaes auxiliares do serviço naval de cada classe e posto será o designado no quadro seguinte:

Postos	Secretariado naval	Auxiliares de manobra	Auxiliares telegrafistas	Auxiliares maquinistas	Auxiliares torpedeiros	Auxiliares de saúde naval	Total
Primeiros tenentes	6	3	1	4	1	1	16
Segundos tenentes e guardas-marinhas	32	15	4	22	5	7	85
							101

§ 1.º Enquanto não for atingido o efectivo de primeiros tenentes auxiliares de cada classe determinado no quadro antecedente, deverá o número de segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares ser aumentado de forma tal que se mantenha a totalidade dos officiaes auxiliares de cada classe.

§ 2.º Por cada vacatura que de futuro venha a dar-se nos quadros transitórios dos officiaes civis da Direcção Geral de Marinha e da Escola Naval, será aumentado um segundo tenente ou guarda-marinha ao quadro dos officiaes do secretariado naval, sem que deste aumento possa resultar qualquer preterição de direitos de promoção dos terceiros e segundos officiaes civis, daqueles quadros, às classes imediatamente superiores.

§ 3.º As classes dos sargentos torpedeiros electricistas e dos sargentos artifices torpedeiros electricistas entrarão na proporção de metade de cada classe no quadro dos auxiliares torpedeiros.

Art. 3.º E extinto o quadro dos officiaes maquinistas condutores os quais passam a fazer parte do quadro dos auxiliares do serviço naval, na classe de auxiliares maquinistas, conforme o quadro determinado no artigo antecedente.

Art. 4.º Os officiaes auxiliares do serviço naval são sómente destinados a desempenhar serviços em terra e em estabelecimentos dependentes dos Ministérios da Marinha e Colónias, salvo o disposto no artigo 5.º

§ 1.º Em diploma especial serão estabelecidas as lotações dos officiaes auxiliares, necessários para o serviço nos estabelecimentos do Ministério da Marinha.

§ 2.º O pessoal do secretariado naval será de preferéncia empregado nos serviços de secretarias e de escritvões dos departamentos, o da classe de manobra nos serviços das capitánias e delegações e o das classes restantes, quanto possível, em serviços das suas especialidades.

Art. 5.º Os segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares maquinistas concorrem em serviço a bordo dos navios da armada com os segundos tenentes e guardas-marinhas maquinistas navais.

Art. 6.º Entrarão em tirocínio para a promoção a guarda-marinha auxiliar, por antiguidade, os sargentos ajudantes e primeiros sargentos que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Ser da primeira classe de comportamento e tê-lo sido nos últimos dois anos;

2.ª Ter aptidão física, que será verificada pela junta regimental do quartel de marinheiros;

3.ª Ter aptidão comprovada para o desempenho dos serviços destinados aos officiaes auxiliares da sua classe;

4.ª Ter dois anos de serviço no posto de sargento ajudante ou pelo menos seis anos desde a promoção a primeiro sargento.

5.ª Ter pelo menos dois anos de embarque fora dos portos do continente como official inferior.

§ 1.º Para a classe de auxiliares telegrafistas, além de satisfazer às condições 1.ª a 5.ª, deve estar nas condições do § 2.º do artigo 39.º da lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915.

§ 2.º Para a classe de auxiliares maquinistas, ter, além das condições 1.ª a 5.ª, o tirocínio exigido para a promoção a guarda-marinha maquinista condutor, pela lei de 21 de Julho de 1899, e pelo decreto de 28 de Fevereiro de 1903.

§ 3.º Para a classe de auxiliares de saúde naval ter, além das condições 1.ª a 5.ª, pelo menos dois anos de serviço no Hospital da Marinha como sargento ajudante ou primeiro sargento enfermeiro.

Art. 7.º As condições a que se refere o artigo antecedente e seus parágrafos serão, com excepção da condição 2.ª, verificadas por um júri composto pelo segundo

comandante do corpo de marinheiros, dois dos comandantes das brigadas do mesmo corpo e dois tenentes de marinha, médicos ou maquinistas navais, conforme a classe do sargento a examinar, servindo o mais moderno daqueles oficiais de secretário.

§ 1.º O júri dará por escrito o seu parecer sobre se cada um dos examinados satisfaz às condições exigidas no artigo antecedente, e também às condições gerais de promoção exigidas por lei para os oficiais das diversas classes da armada, podendo, ainda que sejam satisfatórios os documentos que lhes forem presentes, e as provas dadas pelo examinado, emitir parecer desfavorável, baseado em informações ou circunstâncias de que tenham conhecimento, e pelas quais não julgue o examinado digno de entrar na classe dos oficiais auxiliares.

§ 2.º O parecer favorável ou desfavorável do júri, em virtude do exame dos documentos que lhe forem presentes, ou das provas dadas pelo examinado, prevalece por maioria. O parecer desfavorável, baseado nas informações ou circunstâncias a que se refere a parte final do parágrafo antecedente, só é válido quando quatro quintos dos membros do júri votarem desfavoravelmente.

Art. 8.º O comandante do corpo de marinheiros, enviará a cópia do parecer do júri à Majoria General da Armada, propondo que os examinados aprovados entrem em tirocínio, o qual será, conforme a classe do examinado, o seguinte:

a) Para o secretariado naval: seis meses de tirocínio nas repartições das divisões autónomas do Ministério da Marinha, dos quais três na Capitania do Porto de Lisboa;

b) Para os auxiliares de manobra: dois meses na Direcção dos Serviços Marítimos do Arsenal de Marinha e quatro meses na Capitania do Porto de Lisboa;

c) Para os auxiliares telegrafistas: três meses de tirocínio nas oficinas das instalações eléctricas do Arsenal da Marinha e três meses na Escola de Torpedos e Electricidade;

d) Para os auxiliares maquinistas: três meses na 1.ª Repartição da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha e três meses na 2.ª Repartição da mesma Direcção;

e) Para os auxiliares torpedeiros: três meses nas oficinas das instalações eléctricas do Arsenal da Marinha e três meses na Escola de Torpedos e Electricidade;

f) Para os auxiliares de Saúde Naval: três meses no Hospital da Marinha e três meses na 4.ª Repartição da Majoria General da Armada.

Art. 9.º Terminados os tirocínios com boas informações dos chefes, ou comandantes, debaixo de cujas ordens os tirocinantes estiveram, serão estes, havendo vacatura no quadro dos auxiliares da sua classe, promovidos a guardas-marinhas auxiliares da mesma classe.

Art. 10.º A promoção a segundo tenente auxiliar será feita por diuturnidade, nos termos da lei n.º 187, de 6 de Junho de 1914.

Art. 11.º A promoção a primeiro tenente auxiliar será feita em cada classe, por antiguidade e havendo vacatura, tendo pelo menos oito anos de serviço no posto de segundo tenente auxiliar.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 563

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Com a verba anual de 200.000\$, instituída pela lei de 17 de Janeiro de 1913, com aplicação à construção de edificios para escolas primárias, é criado um fundo especial, permanente, denominado fundo das construções escolares.

Art. 2.º As importâncias provenientes de donativos e legados, a favor do Governo, destinados a construções escolares, e o produto de empréstimos levantados com o mesmo fim pelas câmaras municipais, darão entrada no mesmo fundo, emquanto não tiverem a devida aplicação.

Art. 3.º As importâncias mencionadas nos artigos 1.º e 2.º, e que constituem o fundo das construções escolares, serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministério de Instrução Pública, o qual autorizará o pagamento de todas as despesas que tiverem de realizar-se por conta do mesmo fundo.

Art. 4.º A administração do fundo das construções escolares constitui atribuição do Ministério de Instrução Pública, que, em diploma especial, fixará os preceitos regulamentares necessários para a sua efectivação.

Art. 5.º O fundo das construções escolares tem por fim auxiliar a construção de novos edificios destinados ao ensino primário infantil, elementar e complementar, que satisfaçam às normas técnicas, higiénicas e pedagógicas, anexas à presente lei.

§ 1.º O Governo poderá, nas condições previstas na presente lei, subsidiar pelo mesmo fundo a ampliação ou restauração de edificios escolares existentes, que, pelas suas favoráveis disposições, se prestem a uma irrepreensível acomodação dos serviços do ensino.

§ 2.º Anualmente, depois de feita a distribuição de fundos pelos corpos administrativos, que tiverem concorrido para o fundo de construções escolares com capital ou material, o remanescente, se o houver, será distribuído pelos corpos administrativos que o tiverem requerido para o mesmo fim, embora nada ofereçam.

Art. 6.º Os subsídios poderão ser constituídos:

1.º Em capital, por uma só vez, às câmaras municipais e às juntas de paróquia, ou a quaisquer outras entidades que tomem a responsabilidade em termos legais, e que possam dispor imediatamente, para a construção do edificio escolar, duma verba não inferior a metade do seu custo total e que provem não poder assumir novos encargos;

2.º Sob a forma de anuidades fixas por um período não excedente a trinta e cinco anos, às câmaras municipais que, não dispondo imediatamente de recursos para ocorrerem às despesas de construção de um edificio escolar, possam, contudo, fazer face ao encargo anual da amortização de um empréstimo da importância necessária para a construção do edificio escolar, sendo, neste caso, as prestações concedidas pelo Governo, acima referidas, consignadas ao pagamento dos juros dessa amortização.

Art. 7.º Os empréstimos a que se refere o artigo anterior são pedidos pelas câmaras municipais, autorizados por decreto referendado pelos Ministros da Instrução Pública e das Finanças, e feitos pela Caixa Geral de Depósitos, directamente ao Governo que fica responsável pela liquidação anual dos juros e amortização.

Art. 8.º Para facilitar o pagamento nas épocas dos respectivos vencimentos, os secretários de finanças e inspectores descontam, a favor do Estado, do produto das contribuições que as câmaras cobram juntamente com as do